



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 11.278, DE 2018** **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 788/2018
Aviso nº 707/2018 (C.Civil)

Institui a Política Nacional do Voluntariado.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3368/19, 5557/19 e 938/20

(*) Atualizado em 21/10/20 para inclusão de apensados (3).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DO VOLUNTARIADO

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional do Voluntariado, a ser implementada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com a finalidade de incentivar o engajamento, a responsabilidade cívica e social e a participação cidadã por meio do voluntariado, de forma articulada entre o Governo, a sociedade civil e o setor privado.

Parágrafo único. A Política Nacional do Voluntariado será regida pelo disposto nesta Lei e nas normas complementares a serem editadas em ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º São princípios da Política Nacional do Voluntariado:

- I - cidadania;
- II - complementaridade;
- III - dignidade da pessoa humana;
- IV - ética;
- V - fraternidade;
- VI - promoção de direitos humanos;
- VII - solidariedade;
- VIII - sustentabilidade;
- IX - tolerância; e
- X - transparência.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional do Voluntariado:

- I - promover, valorizar e reconhecer o voluntariado no País;
- II - desenvolver a cultura da educação para a cidadania e o engajamento dos cidadãos;
- III - fortalecer as organizações da sociedade civil;
- IV - estimular a integração e a convergência de interesses entre voluntários e iniciativas que demandem ações de voluntariado;
- V - promover a participação ativa da sociedade na implementação de objetivos de desenvolvimento sustentável; e
- VI - promover o engajamento com a comunidade, o compromisso com o seu desenvolvimento e o estímulo às práticas sociais inclusivas articuladas com a realidade local.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I - atividade voluntária ou de voluntariado - iniciativa não remunerada de pessoas físicas, isolada ou conjuntamente, prestada a pessoa física, a órgão ou entidade da administração pública ou a entidade privada de qualquer natureza jurídica, que vise ao

benefício e à transformação da sociedade por meio de ações cívicas, de desenvolvimento sustentável, culturais, educacionais, científicas, recreativas, ambientais, de assistência à pessoa ou de promoção e defesa dos direitos humanos e dos animais;

II - voluntário - pessoa física que dedica parte de seu tempo, de forma livre e espontânea, em prol do interesse social e comunitário, sem remuneração ou interesse econômico, por meio de atividades voluntárias;

III - instituição promotora - órgão ou entidade da administração pública ou entidade privada, de qualquer natureza jurídica, responsável pela atividade voluntária;

IV - voluntariado corporativo - iniciativa de voluntariado organizada por órgãos ou entidades da administração pública ou por entidades privadas, com vistas a incentivar e a reconhecer ações voluntárias de participação cidadã de seus servidores ou empregados, de outras pessoas físicas ou de organizações da sociedade civil; e

V - termo de adesão - ajuste prévio firmado entre a instituição promotora e o voluntário, em meio impresso ou digital.

CAPÍTULO II DO CONSELHO GESTOR DA POLÍTICA NACIONAL DO VOLUNTARIADO

Art. 5º Fica instituído o Conselho Gestor da Política Nacional do Voluntariado, no âmbito da Presidência da República, com as seguintes competências:

I - fomentar projetos e iniciativas que estimulem o engajamento do setor público, do setor privado e das organizações da sociedade civil em atividades voluntárias;

II - estimular os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional a promover o voluntariado e incentivar os seus servidores à participação em atividades voluntárias;

III - firmar parcerias com órgãos e entidades da administração pública ou entidades privadas com vistas à mobilização, à divulgação e ao desenvolvimento de atividades voluntárias;

IV - promover o desenvolvimento, a integração e a gestão da base de dados e das estatísticas sobre as atividades de voluntariado no País;

V - estimular a articulação interinstitucional para a implementação dos objetivos da Política Nacional do Voluntariado;

VI - fomentar projetos de cooperação nacional e internacional para promoção do voluntariado;

VII - colaborar para o desenvolvimento de campanhas de divulgação de ações e projetos transformadores para estimular o engajamento dos cidadãos em atividades voluntárias;

VIII - desenvolver metodologia de cômputo, homologação e avaliação de iniciativas de voluntariado no País;

IX - elaborar e aprovar o código de ética do voluntariado; e

X - fomentar estudos e pesquisas sobre o voluntariado.

Art. 6º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as atribuições, a composição e o funcionamento do Conselho Gestor da Política Nacional do Voluntariado.

CAPÍTULO III DOS PRÊMIOS E DOS RECONHECIMENTOS AO VOLUNTARIADO

Art. 7º O Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá promover ações de premiação, de incentivo e de reconhecimento ao voluntariado.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DOS DEVERES DOS VOLUNTÁRIOS

Art. 8º São direitos dos voluntários:

I - ter acesso a:

a) informações sobre a atividade voluntária e sobre a instituição promotora a que estiver vinculado; e

b) eventual termo de adesão a ser firmado com a instituição promotora;

II - participar de capacitação para a realização da atividade voluntária, se for necessário e se estiver previsto em termo de adesão firmado com a instituição promotora;

III - ser ressarcido de despesas previamente autorizadas e comprovadas; e

IV - receber certificado, impresso ou digital, ao final das atividades voluntárias realizadas, se estiver previsto em termo de adesão firmado com a instituição promotora.

Parágrafo único. Além dos direitos previstos no caput, o voluntário fará jus aos demais direitos previstos em termo de adesão firmado com a instituição promotora.

Art. 9º São deveres do voluntário:

I - atuar com eficácia, comprometimento e humanidade em cada uma das atividades voluntárias;

II - não aceitar qualquer tipo de remuneração ou compensação material, exceto a ajuda de custo ou ressarcimento de despesas previamente autorizadas, quando aplicável;

III - reconhecer, respeitar e defender, de forma ativa, a dignidade dos beneficiários e dos demais envolvidos nas atividades voluntárias;

IV - respeitar o sigilo e manter a discricção no uso de dados relacionados com os beneficiários das atividades voluntárias;

V - informar à instituição promotora qualquer violação aos direitos humanos no âmbito das atividades voluntárias que realize;

VI - desempenhar as funções conforme estabelecido no termo de adesão firmado, quando aplicável, além de estar atento às regras e aos procedimentos da instituição promotora; e

VII - não assumir o papel de representante da instituição promotora sem a

prévia autorização desta.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DOS DEVERES DA INSTITUIÇÃO PROMOTORA

Art. 10. São direitos da instituição promotora da atividade de voluntariado:

I - requerer ao voluntário a assinatura de termo de adesão, em meio impresso ou digital, do qual deverão constar o objeto e as condições de seu exercício;

II - suspender ou extinguir o termo de adesão na hipótese de descumprimento por parte do voluntário ou quando sua conduta estiver em conflito com os objetivos da instituição promotora ou implicar prejuízo, e quando a atividade exercida pelo voluntário não for mais de interesse da instituição promotora; e

III - selecionar o perfil de voluntário mais adequado à atividade da instituição promotora.

Art. 11. São deveres da instituição promotora da atividade de voluntariado:

I - fornecer ao voluntário informações a respeito da instituição promotora e da atividade voluntária a ser exercida;

II - oferecer capacitação adequada para o desenvolvimento da atividade voluntária, quando necessário;

III - garantir ao voluntário níveis de segurança e de higiene compatíveis com aqueles oferecidos aos seus próprios empregados;

IV - selecionar os voluntários sem qualquer tipo de discriminação quanto a idade, gênero, orientação sexual, etnia, religião, procedência nacional e regional ou preferências políticas, exceto se determinado pelo tipo de atividade voluntária;

V - ressarcir o voluntário por despesas previamente autorizadas; e

VI - fornecer certificado ao voluntário ao final das atividades voluntárias realizadas, se previsto em termo de adesão.

Art. 12. É facultado à instituição promotora oferecer ajuda de custo para a execução das atividades voluntárias.

CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS DE APOIO À POLÍTICA NACIONAL DO VOLUNTARIADO

Art. 13. O Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas suas possibilidades orçamentárias e financeiras e observados os princípios e as diretrizes desta Lei, fará constar dos projetos de planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas e os instrumentos de apoio que serão utilizados para incentivar o engajamento social e a participação cidadã em ações de voluntariado transformadoras da sociedade.

Parágrafo único. A indicação das ações e dos instrumentos de apoio a que se refere o **caput** será acompanhada da fixação de critérios e de condições para o acesso aos recursos financeiros e às outras formas de benefícios estabelecidos.

Art. 14. O Poder Público integrará, sempre que possível, os seus programas, as suas ações e as suas políticas públicas às iniciativas desenvolvidas pela Política Nacional do Voluntariado.

Art. 15. Os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional deverão integrar as iniciativas de voluntariado ao planejamento estratégico e à política de gestão de pessoas de seus órgãos e suas entidades, com vistas a promover o voluntariado e a incentivar a participação de seus servidores em atividades voluntárias.

Parágrafo único. O Poder Público incentivará a utilização de espaços físicos públicos para a prática de atividades voluntárias.

Art. 16. No âmbito do Poder Público, o cômputo de horas de atividades voluntárias acumuladas e devidamente homologadas, conforme regulamento, poderá ser utilizado:

I - como critério de desempate em concursos públicos da administração pública direta, autárquica e fundacional;

II - em processos internos de promoção, de progressão e de remoção nas carreiras da administração pública direta, autárquica e fundacional; e

III - em processos de licença para capacitação, integral ou parcialmente, para realizar atividade voluntária vinculada a instituições promotoras tanto no País quanto no exterior.

Art. 17. As instituições de educação superior, públicas e privadas, e os sistemas de ensino deverão:

I - estimular atividades destinadas ao voluntariado, de acordo com as necessidades das comunidades locais, com os segmentos sociais em situação de vulnerabilidade social, com a sociedade civil organizada e com o Poder Público;

II - fomentar ações de voluntariado, de forma articulada, aos currículos escolares, hipótese em que poderá, inclusive, computar as horas de atividades voluntárias de forma integrada às disciplinas;

III - utilizar os espaços e as infraestruturas disponíveis para a realização das atividades voluntárias com vistas a integrar os educandos às comunidades locais e ao entorno escolar; e

IV - desenvolver mecanismos de reconhecimento e de incentivo aos educandos e à comunidade acadêmica para estimular as ações de voluntariado, respeitada a legislação vigente.

CAPÍTULO VII DO VOLUNTARIADO INTERNACIONAL

Art. 18. O Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estimularão iniciativas de voluntariado internacional no território nacional, junto à entidade de direito público ou privado sem fins lucrativos, ou a organização vinculada a governo estrangeiro.

Parágrafo único. O Poder Público também estimulará atividades de

voluntariado a serem executadas por brasileiros em outros países.

Art. 19. Poderá ser concedido visto temporário para estrangeiros que venham ao País para realizar atividades voluntárias, em conformidade com o disposto na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O princípio da complementaridade pressupõe que a atividade voluntária não substitui o papel do Estado, e que órgãos e entidades da administração pública e entidades privadas responsáveis por atividades voluntárias não poderão engajar voluntários em substituição a empregos e cargos formais ou como meio de evitar obrigações para com seus empregados e servidores.

Art. 21. As relações decorrentes de atividades voluntárias não implicam, para as partes, a qualquer título, vínculo trabalhista e obrigações ou benefícios de natureza tributária, previdenciária ou de seguridade social.

Art. 22. Crianças e adolescentes poderão participar de atividades voluntárias, desde que acompanhados ou expressamente autorizados pelos pais ou responsáveis, observada a legislação específica de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 23. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar parcerias com organizações da sociedade civil para a implementação da Política Nacional do Voluntariado, inclusive com o repasse de recursos ou outras formas de cooperação, que poderá ser realizado nos termos do disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 24. As instituições promotoras poderão atuar em rede para fins de estabelecer parcerias, nos termos do disposto na Lei nº 13.019, de 2014, que visem à implementação de projetos e de programas de voluntariado.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no **caput**, o termo de atuação em rede que formalize a parceria deverá indicar a instituição responsável por firmar o termo de adesão junto aos voluntários que vierem a participar das ações promovidas.

Art. 25. Fica revogada a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28/12/2018

EM nº 00031/2018 SEGOV

Brasília, 21 de Dezembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência proposta de Projeto de Lei que objetiva instituir a Política Nacional do Voluntariado, a ser implementada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com a finalidade de incentivar o engajamento, a responsabilidade cívica e social e a participação cidadã por meio do voluntariado de forma articulada entre governo, sociedade civil e o setor privado.

2. A presente proposta de Projeto de Lei decorre da necessidade de se ampliar o disposto na Lei nº 9.068, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, visando definir, além da atividade voluntária, os demais componentes da Política Nacional de Voluntariado, tais como seus princípios norteadores, os instrumentos de apoio à sua implementação, e os direitos e deveres do voluntário e das instituições promotoras de atividades voluntárias. A Política Nacional do Voluntariado apresenta como objetivos: (i) promover, valorizar e reconhecer o voluntariado no país; (ii) desenvolver a cultura da educação para a cidadania e o engajamento dos cidadãos; fortalecer as organizações da sociedade civil; (iii) estimular a integração e a convergência de interesses entre voluntários e iniciativas que demandem ações de voluntariado; (iv) promover a participação ativa da sociedade na implementação de objetivos de desenvolvimento sustentável; e (v) promover o engajamento com a comunidade, o compromisso com seu desenvolvimento e o estímulo às práticas sociais inclusivas articuladas com a realidade local.

3. Ressalta-se ainda que a Política Nacional do Voluntariado está de acordo com o Protocolo Internacional, assinado por 193 países, na Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas (ONU), em setembro de 2015, por meio do qual o Governo Brasileiro assumiu o compromisso de adotar um modelo de desenvolvimento sustentável, com metas a serem alcançadas até 2030. Por meio da Política Nacional do Voluntariado, o Brasil contribui com a implementação da Agenda 2030, disseminando para o mundo, o desenvolvimento da cultura de cidadania e a participação ativa da sociedade no cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS.

4. A participação do Governo Federal na Política Nacional do Voluntariado se concretizará por meio do Conselho Gestor, no âmbito da Presidência da República, que terá como finalidade o fomento de projetos e iniciativas que estimulem o engajamento do setor público, privado, organizações da sociedade civil em atividades voluntárias, o estabelecimento de parcerias com entidades públicas ou privadas, a articulação interinstitucional para a implementação da Política, dentre outras.

5. No âmbito do serviço público, a Política Nacional do Voluntariado prevê a integração de iniciativas de voluntariado ao planejamento estratégico e à gestão de pessoas dos respectivos órgãos e entidades, com o objetivo de promover a participação dos servidores.

6. Quanto à realização de parcerias com Organizações da Sociedade Civil, o Projeto de Lei prevê a implementação da Política Nacional do Voluntariado por meio dos instrumentos jurídicos previstos na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, podendo adotar o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações, como Termo de Fomento (no caso de parcerias com recursos financeiros) e de Colaboração (no caso de parcerias sem recursos públicos).

7. Diante do exposto, a instituição da Política Nacional do Voluntariado pretende ampliar o engajamento e a participação cidadã, por meio de atividades de voluntariado, articulando governo, sociedade civil e o setor privado na realização de ações cívicas, de desenvolvimento sustentável, culturais, educacionais, científicas, ambientais, de assistência à pessoa e à promoção da defesa de direitos humanos.

8. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração da proposta de Lei que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Carlos Eduardo Xavier Marun

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017

Institui a Lei de Migração.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º Esta Lei não prejudica a aplicação de normas internas e internacionais específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou consular, funcionários de organização internacional e seus familiares.

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos

previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. [\(Ementa com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela

organização da sociedade civil; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

V - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

VI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

IX - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIII - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XV - ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

Art. 2º-A. As parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º. O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º. O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

PROJETO DE LEI N.º 3.368, DE 2019 **(Do Sr. Cezinha de Madureira)**

Altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para inserir instituição com objetivos religiosos na possibilidade de serviço voluntário.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-11278/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei,

a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenham objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos, religiosos ou de assistência à pessoa.

.....
Art. 2º

Parágrafo único. Os templos de qualquer culto ficam dispensados de celebrarem o termo de adesão.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o trabalho voluntário é importante marco regulatório do trabalho voluntário, serviu para dar segurança jurídica ao trabalhador voluntário, bem como ao empregador. Neste sentido, o presente projeto visa garantir que as organizações religiosas integrem as instituições que possam promover a adoção de trabalho voluntário, sem incorrer nos riscos de vínculo empregatício, o que pode gerar desestímulo à atividade.

A prestação de serviços voluntários é uma tônica das organizações religiosas. Além de diáconos e presbíteros – líderes que normalmente não recebem ajuda de custo –, as igrejas contam com fiéis que lecionam em classes de Escola Bíblica, tocam e cantam louvores nos cultos, participam de corais, são responsáveis por multimídia ou controle dos equipamentos de som, laboram em cantinas, limpam o templo, entre outras atividades. Há, portanto, uma imensa gama de atividades exercidas com o mais profundo desejo de servir a Deus junto à comunidade, algo intrínseco à liberdade religiosa, que é assegurado pela Constituição.

A despeito da Lei do Serviço Voluntário não tratar, em seu artigo primeiro, das organizações religiosas como instituições passíveis de abrigarem tal atividade, temos que alertar que tal reconhecimento já ocorre no judiciário. Os tribunais vêm reconhecendo o voluntariado nas organizações religiosas, medida absolutamente louvável. Para demonstrar, trazemos à cola as seguintes decisões:

INSTRUTOR BÍBLICO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O exercício de atividade destinada à evangelização da comunidade [Instrutor Bíblico], considerada, por sua própria natureza, trabalho voluntário, impede o reconhecimento do vínculo de emprego, pois a relação entre as partes não é revestida de subordinação jurídica, mas sim de cunho vocacional e voluntário. (TRT-4. 5ª Turma. Recurso Ordinário n. 0020399-40.2016.5.04.0006. Julgado em 05/04/2018)

PASTOR PROTESTANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. O trabalho voluntário como pastor protestante ou evangélico, mesmo se submetido a metas e recebimento de ajuda de custo, não é caracterizado como vínculo de emprego regido pela CLT, eis que falta o cunho da subordinação jurídica. São trabalhos diversos entre si e de objetivos totalmente antagônicos, devendo estar sobejamente comprovados os

requisitos do contrato de trabalho para desfazimento da *figura voluntária*, que atendeu o chamado de missão espiritual. (TRT-5. 3ª Turma. Recurso Ordinário n. 0001318-60.2011.5.05.0101. Julgado em 04/02/2014)

Sendo assim, este projeto nada mais pretende do que trazer para o âmbito da legislação aquilo que já tem sido decidido pelos próprios tribunais e tão somente isso.

Quanto ao *termo de adesão*, reconhecemos que as atividades têm conteúdo nitidamente espiritual e religioso. É que todos os fiéis – ou pelo menos a imensa maioria deles – e até visitantes não membros acabam desempenhando algum tipo de labor na organização religiosa. Essas relações são travadas na informalidade e, dado que uma mesma pessoa pode atuar em diversas frentes do voluntariado, fica sobremodo complexo que do termo conste “o objeto e as condições” dos serviços prestados.

Ademais, registramos que esta fundamentação se encontra respaldada também pela doutrina. O *Manual prático de Direito Religioso: um guia completo para juristas, pastores, líderes e membros*, a ser publicado pela Editora Betel neste ano de 2019, escrito Drs. *Abner de Cássio Ferreira e Antonio Carlos da Rosa Silva Junior*, trás profundas reflexões sobre esta temática, os quais aqui restam sumarizados, motivo pelo qual registro seus nobres e admirados autores como verdadeiros mentores intelectuais desta proposta.

Este projeto, portanto, pretende estancar qualquer interpretação diferente e firmar uníssonas as jurisprudências. Pelo exposto, pedimos o apoio nos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que ora apresentamos nesta casa.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2019.

**Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
PSD/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.297, de 16/6/2016](#))

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 3º-A ([Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008](#))

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Paiva

PROJETO DE LEI N.º 5.557, DE 2019 **(Do Sr. Lucas Gonzalez)**

Alteram os dispositivos da lei Nº 9.608, de 18 de fevereiro 1998 e da lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e estabelece regras de incentivo e promoção ao voluntariado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-11278/2018.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art.1º Esta lei fixa normas de realização e promoção do trabalho voluntário

Art. 2º Os Conselhos Profissionais reduzirão o valor da anuidade de acordo com o trabalho exercido em caráter exclusivamente voluntário.

I – o comprovação do trabalho será feita mediante declaração emitida pela pessoa jurídica para quem foram prestados os serviços;

II – o cálculo do desconto da anuidade pelas horas laboradas voluntariamente ficará a critério de cada Conselho.

§1º As atividades profissionais que exigirem algum tipo de prova avaliativa para o exercício da profissão poderão, a critério do Conselho ou órgão similar, computar as horas de trabalho voluntário para estes exames.

§2º O profissional com até 2 (dois) anos de formado, que nos termos dos incisos I realizar trabalho voluntário, estará isento do pagamento de anuidade.

Art. 3º Crianças e adolescentes poderão realizar trabalho voluntários, desde que acompanhada por seus responsáveis.

Parágrafo único. As atividades não poderão contradizer qualquer dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 4º O art. 1º, da lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada, desde que a atividade voluntária tenha objetivos cívicos, sociais, culturais, educacionais, científicos, recreativos, religiosos ou de assistência à pessoa.

A lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 passa a vigorar acrescido do art. 12-A.

Art. 12.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§3º A concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação prevista no caput deste artigo excetua-se nos casos de atividades voluntárias.

Art. 5º A lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 passa a vigorar acrescido do art. 12-A.

Art. 12-A É permitida a realização de estágio voluntário sob as seguintes condições:

I – o período de exercício do estágio voluntário não poderá ultrapassar 5 (cinco) meses corridos na mesma instituição;

II - as atividades do estagiário voluntário devem estar relacionadas com atividades que sirvam, em alguma medida, para fins cívicos, sociais, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa;

Parágrafo único. As empresas privadas com finalidade lucrativa podem ter até 2 (dois) estagiários voluntários, por ano, respeitando a regra prevista no art. 17.

O artigo 17 nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 da lei passa a vigorar acrescido do §6º.

- Art. 17.....
- I -.....
- II -.....
- III -.....
- IV-.....
- §1º.....
- §2º.....
- §3º.....
- §4º.....
- §5º.....

§ 6º Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III, as vagas de estágios voluntários limitam-se a 1 (um), pelo período 3 (três) meses.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICACÃO

O voluntariado apresenta-se como uma das formas mais nobres que o ser humano possui de contribuir efetivamente para o crescimento sadio de sua comunidade. O desenvolvimento de qualquer corpo social, independente do tamanho e da complexidade de suas relações, jamais pode se desenvolver sem a contribuição de todos.

Embora existam muitos cidadãos altamente engajados e dispostos a exercer o voluntariado, a legislação brasileira inibe, em certa medida, o exercício destas atividades. Assim, tal embaraço deve ser corrigido de forma célere e responsável.

A título de exemplo, cito o estágio. Atualmente, a lei que regulamenta esta atividade não permite o exercício sem qualquer espécie de contraprestação acordada. Assim, o estudante que está sedento por contribuir para sua comunidade com os conhecimentos já adquiridos e /ou em construção, está impossibilitado de assim fazer.

Neste sentido, é fundamental a flexibilização da norma. Por certo, é necessário estabelecer critérios de proteção para que o estágio voluntário não se desvirtue para o trabalho gratuito “*ad eternum*”.

É igualmente fundamental que os Conselhos estimulem os profissionais a exercer o voluntariado através de atividades laborais, como forma de transformar vidas. Em muitos países atividades desta natureza são extremamente valorizadas, inclusive são atrativos para ingresso em universidades e grandes corporações.

De acordo com pesquisa realizada por (PNDA – contínua) – Pesquisa de Amostra por domicílio realizada em 2018, o voluntariado cresceu no país em 12,9%, comparado ao ano de 2016. Isto revela que os brasileiros estão cada vez mais interessados em praticar atividades de cunho social. A alteração na legislação apenas estimulará e facilitará o exercício destas atividades.

Ademais, cumpre destacar que o envolvimento em práticas voluntárias contribui diretamente para abertura de novas oportunidades empregatícias e o desenvolvimento profissional.

Deste modo, conto com apoio dos nobres colegas para aprovação desta norma que, indubitavelmente, trará crescimento cívico para cidadãos e progresso para o Brasil.

Sala das sessões, em 16 de outubro de 2019.

Deputado Lucas Gonzalez

NOVO/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.297, de 16/6/2016](#)

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 3º-A [\(Revogado pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008, a partir de 1/1/2008\)](#)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Paiva

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis

do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

.....

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I - de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II - de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III - de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV - acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

PROJETO DE LEI N.º 938, DE 2020 (Do Sr. Lucas Gonzalez)

Alteram os dispositivos da lei Nº 9.608, de 18 de fevereiro 1998 e da lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e estabelece regras de incentivo e promoção ao voluntariado

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-11278/2018.

O CONGRESSO NACIONAL resolve:

Art.1º Esta lei fixa normas de realização e promoção do trabalho voluntariado.

Art. 2º O art. 1º, da lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada, desde que a atividade voluntária tenha objetivos cívicos, sociais, culturais, educacionais, científicos, recreativos, religiosos ou de assistência à pessoa.

Parágrafo único: o caput deste artigo aplica-se também aos estagiários universitários, em caso de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde.

Art. 3º A o art. 12 lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 passa a vigorar acrescido de §3º.

Art.12. (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§3º A concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação prevista no caput deste artigo excetua-se nos casos de atividades voluntárias, observado o disposto no art. 1º, parágrafo único da lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998. (NR)

Art. 4º Os profissionais que atuarem como voluntários nas atividades relacionadas direta ou indiretamente aos casos de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde estarão isentos do pagamento de anuidade para os respectivos Conselhos Profissionais em que estão inscritos.

Parágrafo único: caso a anuidade já tenha sido paga no ano corrente, a isenção será aplicada no exercício seguinte.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O voluntariado apresenta-se como uma das formas mais nobres que o ser humano possui de contribuir efetivamente para o crescimento sadio de sua comunidade. O desenvolvimento de qualquer nação jamais ocorre de forma plena sem a contribuição de todos.

Em tempos de severa crise, o trabalho voluntário torna-se imprescindível para a minimização dos efeitos nefastos e incotroláveis de grandes desastres, como o Covid-19, que rapidamente alastrou-se por toodos os continentes, e hoje, cresce exponencialmente em território nacional.

É possível que nos próximos dias, profissionais que atuam diretamente no tratamento de pessoas infectadas estejam em processo de exaustão ou, infelizmente, poderão também estar contaminados pelo vírus. Concomitantemente, a quantidade de indivíduos já dignosticadas será deamsidamente maior, o que requererá aumento considerável de profissionais para assistí-los.

Embora existam muitos cidadãos altamente engajados e dispostos a exercer o voluntariado, a legislação brasileira inibe, em certa medida, o exercício destas atividades. Assim, tal embaraço deve ser corrigido de forma célere e responsável.

Neste sentido, urge a flexibilização norma para que não haja qualquer obstáculo legal para que profissionais de saúde e outras áreas possam se voluntariar para estancar os estragos advindos do Covid -19.

Sala de Sessões em _____ de _____ 2020



Deputado Lucas Gonzalez NOVO/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos,

recreativos ou de assistência à pessoa. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.297, de 16/6/2016](#))

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

.....

.....

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

.....

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO